

A EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL DA  
PROTEÇÃO DOS DIREITOS  
FUNDAMENTAIS PELO TRIBUNAL DE  
JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA

**PROF. JAMILE BERGAMASCHINE MATA DIZ**

# RECORTE METODOLÓGICO

- i) a discussão do alcance dos direitos fundamentais, especialmente durante as décadas de 50 à 80 - dada a natureza eminentemente econômica que caracterizava o processos de integração europeu – e das competências dadas às instituições comunitárias no supracitado período;
- ii) a conjugação dos valores da União, presentes de forma implícita no Tratado de Roma e explicitados a partir do Ato Único Europeu (1986 ), com a normativa criada pela então Comunidade Europeia visando assegurar a existência do mercado comum; e
- iii) a necessidade de que houvesse um “tratamento diferenciado e dissociado” da proteção nacional dos direitos fundamentais, uma vez que a normativa europeia poderia representar uma violação de tais direitos, sem que houvesse, contudo, meios comuns para assegurar a proteção, no âmbito da associação europeia, dos direitos fundamentais.

## PRIMEIRO MOMENTO:

*anterior ao acórdão Stauder (1969) -  
uma fase negativa do TJCE para a  
apreciação dos direitos  
fundamentais;*

## SEGUNDO MOMENTO:

*posterior ao acórdão Stauder (1969) – cinco  
fases positivas, em que o TJCE passa a apreciar  
os direitos fundamentais, divididas de acordo  
com a natureza e a fonte destes direitos:*

- 1ª : direitos fundamentais como princípios gerais do direito comunitário;
- 2ª : tradição constitucional comum aos Estados-membros;
- 3ª : inspiração nos instrumentos internacionais (CEDH);
- 4ª.: não existência de um catálogo mas reconhecimento dos direitos “construídos”
- 5ª : catálogo próprio de direitos fundamentais.

# PRIMEIRO MOMENTO: FASE NEGATIVA

- *De 1951 a 1969* - Neste momento, o Tribunal avançou de forma considerável na jurisprudência, criando princípios que ainda hoje se aplicam ao direito da UE;
- *1956* - Fedechar e a interpretação dinâmica das competências das Comunidades;
- Porém, ainda não reconhecia sua competência para apreciar direitos fundamentais, conforme manifestação própria em casos como Stork (1959), Nold contra Alta Autoridade (1960)
- *1963* - Van Gend en Loos e o efeito direto;
- *1964* - Costa contra ENEL e a primazia.
- Reafirma denegação de competência – caso Sgarlata (1965).

# PRIMEIRO MOMENTO

Os três acórdãos citados são a manifestação de uma linha restritiva de atuação do TJCE em matéria de direitos fundamentais, que corresponde a uma primeira etapa da evolução da jurisprudência, anterior à existência de um catálogo de tais direitos, a qual já foi apelidada como "agnosticismo valorativo" (Sofia Oliveira, 2013).

## SEGUNDO MOMENTO: POSITIVO

O Tribunal passa a aceitar sua competência para apreciação dos direitos fundamentais em prol da manutenção do direito comunitário desde que com ele compatível.

A virada jurisprudencial se dá no caso Stauder (1969) e avança consolidando cinco fases que interpretamos a partir da natureza e da fonte dos direitos fundamentais apreciados, segundo o TJCE/UE.

# Não-linearidade da jurisprudência

Os direitos fundamentais seriam elevados à categoria de princípios gerais do direito comunitário por uma série de acórdãos que ora endossam a posição deste direito, ora modulam e ampliam sua abrangência, consubstanciando matéria de difícil interpretação, como é o caso do alcance e efeitos dos direitos fundamentais, especialmente quando se trata de uma organização supranacional cujas normas tem prevalência sobre a norma interna dos Estados;

Estabelecimento de uma linha interpretativa que resulta num reconhecimento de direitos que não estavam dispostos explicitamente nos tratados constitutivos – natureza comercial

**1ª FASE POSITIVA:** curta fase, mas decisiva, pois os direitos fundamentais são considerados, a partir do acórdão Stauder (1969), como princípios gerais do direito comunitário, e, como tais, entram no acervo de competência do TJCE. Até aqui, porém, não o Tribunal não se manifestara de forma clara a respeito da fonte dos direitos fundamentais. A manifestação viria no ano seguinte com a sentença IH

**2ª FASE POSITIVA:** inaugurada pelo acórdão Internationale Handelsgesellschaft (1970), é marcada pela manifestação expressa do TJCE a respeito da tradição constitucional comum dos Estados-membros como fonte dos direitos fundamentais considerados como princípios gerais do direito comunitário.



# Internationale Handelsgesellschaft

O Tribunal reforça o estabelecido no acórdão Stauder, ao estabelecer que:

*o respeito dos direitos fundamentais faz parte integrante dos princípios gerais do direito [comunitário] cuja observância é assegurada pelo Tribunal de Justiça. A salvaguarda desses direitos, ainda que inspirada nas tradições constitucionais comuns aos Estados-membros, deve ser assegurada no âmbito da estrutura e dos objetivos da Comunidade (TJCE, 1970, consideração nº 4).*

## 3ª. FASE POSITIVA

A partir de 1974, com o acórdão Nold, o TJCE passa a admitir a possibilidade de que os direitos fundamentais se inspirem em instrumentos de direito internacional, notadamente a CEDH.

**"instrumentos internacionais relativos à proteção dos direitos do homem, em que os Estados-membros colaboraram ou a que aderiram", os quais "também podem fornecer indicações que devem ser consideradas no âmbito do direito comunitário" (TJCE, 1974, consideração nº 13 ).**

Porém, é importante ressaltar que o Tribunal ressalva que os direitos fundamentais depreendidos dessa forma não gozam de um caráter absoluto, mas são submetidos aos interesses da Comunidade (TJCE, 1974, consideração nº 14).

A importância deste acórdão de 1974 se deve essencialmente a dois fatores: i) a clareza com que reforça a jurisprudência anterior, ao afirmar que "os direitos fundamentais são parte integrante dos princípios gerais do direito, cuja observância lhe incumbe [ao Tribunal] garantir" (TJCE, 1974, consideração nº 13); ii) por admitir os instrumentos internacionais como fonte de inspiração de tais direitos e princípios, alargando a perspectiva aberta para fora da Comunidade.

# 4ª. FASE POSITIVA

**1974-2009**

## **Evolução da Comunidade Econômica para União Europeia**

Esta fase é longa e seu tamanho exato pode variar de acordo com duas interpretações. Especificamente para parte da doutrina (Valerie, 2012), seria esta a fase atual, pois os instrumentos internacionais e/ou regionais (amplo) de direitos humanos, como a CEDH, seguem como fonte de inspiração do Tribunal, analisando-se também a questão sobre a adesão da União Europeia à CEDH (especialmente em Parecer 2/94, 28/03/1996 e 2014) que, todavia, ainda não está totalmente resolvida.

## *Elliniki Radiophonia Tileorassi AE (1991)*

A Convenção Europeia dos Direitos do Homem reveste-se, a este respeito, de um significado particular (ver, nomeadamente, o acórdão de 15 de Maio de 1986, Johnston, n.º 18, 222/84, Colect., p. 1651). Daqui decorre que, como foi afirmado pelo Tribunal de Justiça no acórdão de 13 de Julho de 1989, Wachauf, n.º 19 (5/88, Colect., p. 2609), não podem ser admitidas na Comunidade medidas incompatíveis com o respeito dos direitos do homem reconhecidos e garantidos por esta forma. (TJCE, 1991, consideração nº 41, grifo nosso).

Optamos por outra interpretação, segundo a qual a quarta fase se encerra com a entrada em vigor do Tratado de Lisboa, que traz consigo um catálogo de direitos fundamentais próprio à União Europeia - a Carta Europeia dos Direitos Fundamentais.

O que caracterizava as principais polêmicas enfrentadas pelo Tribunal até 2009 (Lisboa) – ponto em comum das três primeiras fases positivas citadas – além da ausência de competência explicitamente atribuída à UE, era justamente a ausência de um catálogo próprio e vinculante dos direitos fundamentais.

Assim, o Tratado de Lisboa inaugura a quinta fase - atual. Nosso entendimento é reforçado por uma série de acórdãos e manifestações do TJUE que priorizam os direitos da Carta em relação aos direitos fundamentais dos Estados-membros (caso Melloni - 2013).